



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46319656	27/07/2021 20:39	DOC. 05 - DECISÃO 3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - STJ	Outros Documentos

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SER EDUCACIONAL S/A
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por SER EDUCACIONAL S/A contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar de sobrestamento das ações civis públicas ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em tramitação no JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e no JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009141-93.2014.815.0011).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que as ações civis públicas têm objeto único, na medida em que "(...) enquanto a primeira ação (a do Recife) tutela a modalidade de cobrança por disciplina (cada disciplina corresponde a um crédito, proporcional a carga horária); as duas últimas ações (da Paraíba) objetivam a modalidade de cobrança por semestralidade (por taxa única) e, para tanto, acusam de abusiva a atual modalidade de cobrança estabelecida (...)" (e-STJ fl. 301).

Sustenta, ainda, que a referida "(...) litispendência dá ensejo ao conflito de determinações judiciais, tendo em vista que uma mesma parte será obrigada a cumprir comandos judiciais absolutamente opostos" (e-STJ fl. 301).

Por fim, requer "(...) o recebimento e processamento do presente recuso, pugnando



Superior Tribunal de Justiça

pela reconsideração da decisão de fls., ou caso assim não entenda, que o presente recurso seja submetido ao julgamento colegiado do órgão competente, para que, provido, restabeleça-se a medida cautelar até então vigente, fixando a competência do Juízo do Recife para dirimir a questões urgentes relativas à controvérsia que deu ensejo as aludidas ações, qual seja, a modalidade de cobrança que deve ser seguida pela agravante até decisão final deste conflito" (e-STJ fl. 303).

É o breve relatório.

Decido.

Embora inicialmente não tenha vislumbrado hipótese de configuração do conflito positivo de competência, tendo em vista a suposta diversidade de objetos das ações civis públicas mencionadas, reconsidero a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência do STJ tem conferido interpretação extensiva ao disposto no art. 115 do CPC para reconhecer que a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito (v.g., AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 02/05/2012; EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12/03/2009).

No caso, nada obstante a discussão acerca da conexão ou não das ações civis, verifica-se que as decisões proferidas pelos juízos paraibanos, bem ou mal, certo ou errado, determinaram à suscitante a adoção de condutas que conflitam com anterior provimento de lavra do juízo pernambucano.

Ora, enquanto na demanda proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC há determinação para que o pagamento das mensalidades seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos da suscitante, todavia, na demais, existe ordem expressa (i) "*(...) para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única (...), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC"* (fl. 66 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de João Pessoa/PB nos



Superior Tribunal de Justiça

autos registrados sob o n.º 0013092-77.2014.815.2011); (ii) de acordo com o art. 273 do CPC c/c 84 da Lei 8.078/90, "(...) declarar, nos termos do art. 51, IV, do CDC, a nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2.014.1 da Faculdade Maurício de Nassau, tendo em vista sua flagrante abusividade, determinando, por conseguinte, que a instituição demandada adote, no âmbito deste município, o mesmo modelo de cobrança anteriormente utilizado, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo" (fl. 257 - decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Campina Grande/PB nos autos registrados sob o n.º 0009111-93.2014.815.0011).

Nesse contexto, me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência.

Ademais, há que se considerar, ante a inviabilidade de cumprimento integral dos comandos da mencionadas decisões, a caracterização do *periculum in mora*, este naturalmente decorrente da incidência das *astreintes* arbitradas em todas as decisões.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 270/276 (e-STJ) para, em juízo de retratação, deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias.



Superior Tribunal de Justiça

Com urgência, comuniquem-se as autoridades judiciárias acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

